



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43) 3158 1020 - E-mail: ibi-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005564-52.2026.8.16.0090

Processo: 0005564-52.2026.8.16.0090

Classe Processual: Tutela Cível

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$500.000,00

Requerente(s): • LUIZ ANTONIO MODESTO BUDOIA
• MARIA DO CARMO BERNAL MARTINS BUDOIA

Requerido(s): • LEONARDO KUSS

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA C/C NULIDADE DE PENHORAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA DO CARMO BERNAL MARTINS BUDOIA e LUIZ ANTONIO MODESTO BUDOIA em face de LEONARDO KUSS alegando, em síntese, que o imóvel de matrícula nº 26.708 SRI/Ibiporã tem leilão designado para o dia 29/09/2026 (autos nº 0002062-64.2014.8.16.0175), entretanto se trata de bem de família e, conseqüentemente bem impenhorável. Requereram a concessão da tutela de urgência para fins de suspender os leilões designados para o dia 29/09/2026. Anexou documentos (eventos 1.2/9 e 9.2).

2. O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, desde que “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como escrevem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “(...) A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300, CPC)”.

(...)

Em relação ao segundo requisito, dissertam que “A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC)” (“Curso de Direito Processual Civil”, Editora JusPODIVM, págs.595 e 597).

Portanto, prova que deve ser suficiente a permitir um juízo de convencimento da veracidade das alegações que fundamentam o pedido, a ensejar o provimento requerido.

Pelas escrituras públicas declaratórias anexadas nos eventos 1.3/7, bem como pela imagem anexada no evento 1.1 - fls. 06, verifica-se que, aparentemente, a parte autora utiliza o imóvel como residência, além de locar parte do local em que há construção dos barracões.

Ademais, demonstra-se o perigo de demora, visto a proximidade da data designada para o leilão (29/09/2026).



Ainda, não há perigo de irreversibilidade da demanda, já que em eventual improcedência da demanda, poderá ocorrer redesignação de data para a realização do leilão, inclusive, devendo ser observado o disposto no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável; ”

3.Portanto, defiro o pedido liminar, para fins de suspender os leilões designados para o dia 29 /09/2026, até a análise das alegações apresentadas.

4.Intime-se a parte ré acerca da presente decisão, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e o Sr. Leiloeiro, **com urgência.**

5. A declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, tem presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado determinar a comprovação da incapacidade da parte de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração. 2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.951.381/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

6. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária, anexar documentos atualizados que comprovem a sua renda familiar mensal (p.ex. CTPS, holerites, comprovante de recebimento de benefício previdenciário, declarações de imposto de renda, extratos bancários etc.). Se profissional autônomo (demonstrando mediante ausência de registro em CTPS - anexar as páginas de foto, identificação, última página de registro de trabalho assinado e a seguinte em branco), e não havendo meios de comprovação de seus ganhos, para que seja declarada sua renda mensal, a fim de verificar se dentro da faixa de isenção do imposto de renda.

7. Considerando que a causa versa sobre direitos que admitem transação, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para inclusão na pauta de audiência de conciliação/mediação.

8.Caso obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

8.1.Se frustrada a realização da audiência, por ausência de citação, pedido de adiamento, dentre outros, resta permitida a sua redesignação(**independente de nova conclusão**) .

9.Na hipótese de desinteresse das partes pela audiência inaugural, a Escrivania poderá efetuar o cancelamento do ato, independente de nova conclusão, mesmo que a parte ré deixe de observar a antecedência de 10 (dez) dias, contados da data agendada, desde que seja possível a intimação da parte contrária quanto ao cancelamento.

10.Cite-se, com as advertências dos artigos 344 e 334, § 8º, e observando o prazo do artigo 334, "caput", todos do Código de Processo Civil. O prazo para oferecimento de contestação será contado nos moldes do artigo 335, do mesmo diploma.



10.1.Referida citação deverá ocorrer preferencialmente pelo meio eletrônico, para tanto, deverão ser observadas as determinações contidas no artigo 246, do Código de Processo Civil, ressalvadas as exceções previstas no artigo 247, do mesmo diploma legal (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

11.Havendo a apresentação tempestiva da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

12.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em quinze dias (CPC, art. 437, §1º).

13.Na impossibilidade de inclusão na pauta do CEJUSC, e com escopo de não atrasar o presente feito, não será designada audiência inaugural de conciliação/mediação, assim, cite-se a parte ré no prazo legal para fins de apresentar defesa, sob pena de incorrer em revelia (CPC - art. 344 e ss).

14.Havendo interesse na conciliação, a parte ré poderá protocolar manifestação em tal sentido, mesmo porque, nos moldes dos artigos 3º, §§ 2º e 3º, 139, V, 359, do CPC, a composição pode ser realizada a qualquer tempo.

15. Intimem-se. Diligências necessárias.

Ibiporã, 24 de setembro de 2026.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

